



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 388 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 06/07/2012 - 122ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4333/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910496

AUTUANTE: CARLOS AUGUSTO SOARES RIBEIRO – MAT. 103.555-1-6.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JUNTAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA.** Acusação Fiscal relativa à falta de recolhimento do ICMS-ST correspondente às operações de vendas dos produtos “Argamassa” e “Rejunte”, no período de 10/2005 a 05/2009. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que, à época do período fiscalizado, o produto do tipo “Argamassa”, produzido pela autuada, não constava no rol dos produtos sujeitos à substituição tributária. Na espécie, tais produtos somente passaram a constar, literalmente, do rol dos produtos sujeitos a substituição tributária com o advento do Decreto nº 29.817 de 06/08/2009. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 559 do Dec. nº 24.569/1997, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata a presente acusação fiscal de *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”*. Aduz, o Agente do Fisco, na inicial, que *“O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido de substituição tributária incidente sobre as operações de venda, no montante de R\$ 334.109,17 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e nove reais e dezessete centavos)”*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei no 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.15946, Termo de Intimação nº 2009.13229, 05 cópias de notas fiscais de saída, Extrato do Simples Nacional, Parecer nº 951/2000, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/57.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 58, a empresa, ora Recorrida, apresentou dilatação de prazo para impugnação, fls. 60/61.

Devidamente cientificada da autuação, a Contribuinte, apresenta Impugnação, às fls. 63/66, na qual argumenta, em síntese: que os produtos argamassa e rejunte não se encontram arrolados no art. 559 do Dec. nº 24.569/1997 - RICMS, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com os produtos nele relacionados; que não se pode falar na sujeição deles ao referido regime de substituição tributária. Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Julgadora de Primeira Instância, às fls. 67/70, proferiu decisão pela improcedência do feito fiscal, sob o entendimento de que como o produto “argamassa” somente foi inserido, literalmente, no rol do art. 559, inc. VIII do RICMS, com a publicação do Decreto nº 29.817/2009, e, como o período auditado fora anterior a publicação do mencionado decreto, não deve prosperar a acusação fiscal.

Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Comunicação da decisão de Primeira Instância, Edital de Intimação nº 158/2011, AR referente ao envio da decisão de Primeira Instância, fls. 71/74.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 613/2011, às fls. 76/77, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no

sentido de manter a decisão de improcedência proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 78.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça inicial do processo, ora sob exame, diz respeito a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária sobre operações de venda com os produtos "Argamassa" e "Rejunte", no período de 14/10/2005 a 31/05/2009.

Da análise do presente processo, verifica-se, que o Agente do Fisco baseou sua acusação no fato de a empresa autuada fabricar e comercializar argamassa e rejunte, produtos estes, no seu entender, sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, nos termos do artigo 559 do Dec. nº 24.569/1997, referendado pelo Parecer nº 951/2000.

No caso vertente, cumpre destacar, não merece reparos a decisão de 1ª instância. De certo, assiste razão à Julgadora Singular ao decidir pela improcedência do feito fiscal.

Na Espécie, esclareça-se, o Parecer nº 951/2000, supracitado, não tem força para cobrar da Contribuinte pagamento de imposto, em razão do Princípio da Legalidade. Tal Parecer, *in casu*, trata-se de um instrumento de orientação para interpretação normativa.

Com efeito, o produto "Argamassa", fabricado pela Autuada, somente foi incluído no regime de substituição tributária com a edição do Decreto nº 29.817/2009, de 06/08/2009, que alterou a redação do art. 559 do Decreto nº 24.569/1997, incluindo-o expressamente:

*Art. 559. Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias abaixo relacionadas, seguidas das respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul Sistema Harmonizado - NCM-SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário:*

*(omisso)*

*VIII - preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas (3815 e 3824);*

Neste tocante, faz-se necessário ressaltar um aspecto técnico, extraído de laudo técnico de processo já objeto das Resoluções nºs 447/2008 e 495/2009 deste Órgão de Julgamento. Existem dois tipos de

argamassas: a argamassa impermeabilizante que possui em sua composição certo teor de polímeros para conseguir formar uma barreira contra a umidade e, a que tem função meramente colante, neste caso os polímeros agem na aderência.

*In casu*, examinando a legislação vigente, somente o primeiro tipo de argamassa (impermeabilizante) possui substituição tributária, sendo a segunda (colante) tributação normal.

Sobre a matéria em debate, destaque-se, este Órgão de Julgamento já consolidou o entendimento do qual as autuações anteriores à publicação do diploma legal supramencionado são improcedentes.

Na hipótese dos autos, portanto, considerando que empresa Autuada fabrica argamassa do tipo colante, não sujeita ao regime da Substituição Tributária, rejeito a acusação contida na peça inicial, vez que, à época, tais produtos não estavam incluídos no rol dos produtos sujeitos à substituição tributária.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a Improcedência da Ação Fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



**DECISÃO**

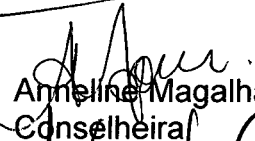
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **JUNTAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para assistir a Sessão, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

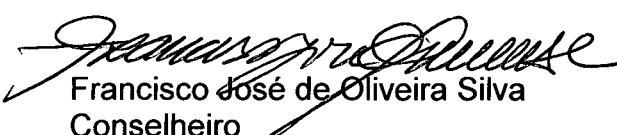
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

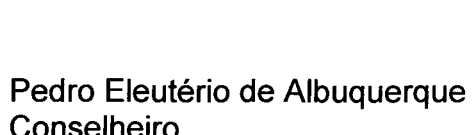
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**Conselheira Relatora**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO